



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

**RELATORIA:** DLA

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 115/2024

**OBJETO:** 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DO EDITAL DE CONCESSÃO Nº 01/2018 - PLEITO DE PADRONIZAÇÃO DAS DATAS DE REVISÃO ORDINÁRIA E REAJUSTE DAS TARIFAS DE PEDÁGIO

**ORIGEM:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA - SUROD

**PROCESSO (S):** 50500.116499/2024-99

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** PARECER REFERENCIAL N. 00004/2024/PF-ANTT/PGF/AGU e NOTA JURÍDICA n. 00480/2024/PF-ANTT/PGF/AGU

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - POR APROVAR

**EMENTA**

**4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DO EDITAL DE CONCESSÃO Nº 01/2018, A SER CELEBRADO ENTRE A ANTT E A CONCESSIONÁRIA DAS ROIS INTEGRADAS DO SUL S.A. - VIASUL. NECESSIDADE DE PADRONIZAR AS DATAS DE REVISÃO ORDINÁRIA E REAJUSTE DAS TARIFAS DE PEDÁGIO PREVISTO NO CONTRATO DE CONCESSÃO. RELATOR ENCAMINHA À VOTAÇÃO, PELA APROVAÇÃO.**

**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se da proposta de minuta de Termo Aditivo ao [Contrato do Edital de Concessão nº 01/2018](#), a ser celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S.A. - ViaSul, que tem por objeto padronizar as datas de Revisão Ordinária e Reajuste das Tarifas de Pedágio, mediante a alteração dos itens 17.5.1, 17.5.2 e 17.6.1 do [Contrato do Edital de Concessão nº 01/2018](#), de modo que seja alterada a data do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio, para que aconteçam 6 (seis) meses após o início do ano de concessão e consequentemente alterar a data para a realização da Revisão Ordinária da Tarifa de Pedágio.

**2. DOS FATOS**

2.1. Em 16/05/2024, a Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários (GEGIR) da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) iniciou o pleito através da Nota Técnica SEI Nº 3111/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 22927305), acostada no bojo do Processo nº 50500.060228/2024-71, pela qual realizou a análise acerca da possibilidade de alterar as datas de Revisão Ordinária - RO e Reajuste das Tarifas de Pedágio - TPs nos Contratos de Concessão de Rodovias Federais, com a finalidade de que todos os contratos possuam o mesmo período já previsto nos Contratos de Concessão de Rodovias Federais das 4ª e 5ª Etapas do Programa de Concessões de Rodovias Federais - PROCROFE.

2.2. Atendendo recomendação da Nota Técnica supracitada, o pleito foi encaminhado para ciência das demais áreas técnicas da SUROD, por meio dos Despachos: nº 23445160, nº 23447176, nº 23447378, nº 23447519, nº 23487643 e nº 23487643.

2.3. Da mesma forma, a proposta foi submetida ao conhecimento da Diretoria Colegiada desta Agência através do Ofício Circular nº 1216/2024/GAB-DG/DG-ANTT (SEI nº 23550973), em 20/05/2024.

2.4. Em 28/05/2024, a GEGIR elaborou uma minuta de Termo Aditivo (SEI nº 23696758), juntamente com a Nota Informativa nº 277/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR (SEI nº 23697256), e encaminhou à Concessionária Via Sul, com a proposta de padronização da data de Revisão Ordinária e data de reajuste da Tarifa de Pedágio, nos termos do Ofício nº 16012/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 23699925).

2.5. Em 10/06/2024, a Concessionária Via Sul manifestou sua concordância o pleito, nos termos do documento VS - ADC nº 449/2024 (SEI nº 23921147).

2.6. Posteriormente, a Concessionária recebeu a minuta de Termo Aditivo ajustada (SEI nº 23931559), através do Ofício nº 17341/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 23932113), em 11/06/2024, para que encaminhasse a sua anuência.

2.7. Em resposta, a Concessionária Via Sul não mostrou objeções quanto à proposta de redação contratual, conforme o documento VS - ADC nº 465/2024 (SEI nº 24052559), datada de 17/06/2024.

2.8. Nos autos do Processo nº 50500.115866/2024-37, a Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (PF/ANTT), motivada pelo Despacho COGIP (SEI nº 23913939), de 11/06/2024, exauriu o Parecer Referencial n. 00004/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 24560759), por meio do qual a alteração contratual foi reconhecida jurídica, formal e materialmente como possível, desde que observadas as recomendações contidas naquele documento.

2.9. Diante da necessidade de alterar alguns termos da proposta, a GEGIR elaborou uma nova minuta de Termo Aditivo (SEI nº 24067759), juntamente com a Nota Informativa nº 335/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR (SEI nº 24068010), e encaminhou à Concessionária Via Sul através do Ofício nº 18123/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 24068132).

2.10. Em 04/07/2024, a Procuradoria Federal Junto à ANTT (PF-ANTT) emitiu a Nota Jurídica n. 00480/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 24560740), por meio da qual opinou pela regularidade jurídica da proposta, desde que observadas algumas recomendações descritas no documento.

2.11. Após atender algumas recomendações da PF-ANTT e justificar a não observação de outras, a GEGIR elaborou uma nova minuta de Termo Aditivo (SEI nº 24657609), juntamente com a Nota Informativa nº 393/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR (SEI nº 24654253), e encaminhou à Concessionária Via Sul através do Ofício nº 21369/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 24769772).

2.12. Em resposta, a Concessionária Via Sul concordou com a minuta de Termo Aditivo proposta, conforme o documento VS - ADC nº 523/2024 (SEI nº 24854242), datado de 23/07/2024.

2.13. Em 29/07/2024, em atendimento o art. 39, § 2º, inciso I, do Regimento Interno da ANTT e em consonância com o art. 4º da Instrução Normativa 12/2022, o Superintendente assinou o Relatório à Diretoria SEI nº 497/2024 (SEI nº 24930524), encaminhando para apreciação da Diretoria a proposta de celebração do 4º Termo Aditivo ao [Contrato do Edital de Concessão nº 01/2018](#), a ser celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S.A. - ViaSul, que tem por objeto padronizar as datas de Revisão Ordinária e Reajuste das Tarifas de Pedágio, mediante a alteração dos itens 17.5.1, 17.5.2 e 17.6.1 do [Contrato do Edital de Concessão nº 01/2018](#), de modo que seja alterada a data do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio, para que aconteçam 6 (seis) meses após o início do ano de concessão e consequentemente alterar a data para a realização da Revisão Ordinária da Tarifa de Pedágio.

2.14. Ademais, seguiram com o Relatório as minutas de Termo Aditivo (SEI nº 24859210), de Extrato de Termo Aditivo (SEI nº 24859310) e de

Deliberação (SEI nº 24859353), bem como o Despacho de Instrução (SEI nº 24865318) por meio do qual é informado que "o processo reúne as condições previstas no § 1º do art. 39 do Regimento Interno, que o torna apto para ser sorteado entre os Diretores".

2.15. Assim, no dia 23/09/2024, o Chefe de Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral para redistribuição do processo por prevenção a esta Diretoria, conforme consta no Despacho (SEI nº 26105597).

2.16. Por fim, o processo foi redistribuído por prevenção a esta Diretoria no mesmo dia 23/09/2024, conforme consta na Certidão de Distribuição constante dos autos (SEI nº 26110314).

2.17. São os fatos. Passa-se à análise.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A matéria foi analisada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) em cumprimento ao disposto no Art. 32, inciso XII do Regimento Interno da ANTT, conforme a Resolução nº 5.976, de 07/04/2022, a saber:

*Da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária*

*Art. 32. À Superintendência de Infraestrutura Rodoviária compete:*

*(...)*

*XII - elaborar e submeter à Diretoria Colegiada as propostas de alterações dos contratos de concessão rodoviária e de reajuste e revisão; (Redação dada pela Resolução 6017/2023/DG/ANTT/MT)*

3.2. A matéria vem à apreciação desta Diretoria com vistas a padronizar as datas de Revisão Ordinária e Reajuste das Tarifas de Pedágio, mediante a alteração dos itens 18.3.1, 18.3.2 e 18.4.1 do Contrato de Concessão, de modo que seja alterada a data do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio, para que aconteçam 6 (seis) meses após o início do ano de concessão e consequentemente alterar a data para a realização da Revisão Ordinária da Tarifa de Pedágio.

3.3. A análise do pleito pela SUROD foi realizada através da Nota Técnica SEI Nº 3111/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 22927305), de 16/05/2024, acostada no bojo do Processo nº 50500.060228/2024-71

3.4. A PF/ANTT, elaborou o Parecer Referencial n. 00004/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 24560759), em 04/07/2024, o qual destaco o seguinte:

*3. Da Nota Técnica nº 3111/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 22927305) , de 16/05/2024, acostada no bojo do Processo nº 50500.060228/2024-71 referida no presente processo SEI, extrai-se que a Agência realizou consultas às Concessionárias de Rodovias Federais pelo Ofício Circular nº 468/2024/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 22048900), de 04/03/2024, apensado ao processo SEI nº 50500.059244/2024-11, sendo as respostas movidas pai processos independentes de cada Concessionária.*

*4. Relata-se, ademais, que "dentre as 26 (vinte e seis) Concessionárias vigentes e reguladas pela ANTT, houve manifestação favorável à proposta em tema de 7 (sete) delas, quais sejam: Autopista Planalto Sul, Autopista Litoral Sul, Autopista Régis Bittencourt, ECO050, Nova Rota do Oeste, CCR ViaSul e Ecovias do Cerrado".*

*5. Além disso, ao analisar as respostas em cotejo com a situação de cada concessão e em atenção à pretensão de padronização dos prazos, a GEGIR se manifestou pela alteração contratual tanto das 07 (sete) concessionária que responderam positivamente ao pleito quanto de outras que elenca em sua manifestação. Colacionamos trechos (com grifos nossos):*

*35. Portanto, recomenda-se iniciar os procedimentos necessários para essa alteração, inclusive quanto ao cálculo para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, tratando em primeiro momento os contratos das Concessionárias que se manifestaram favoravelmente a essa proposta, conforme Quadro 5, quais sejam: Autopista Planalto Sul, Autopista Litoral Sul, Autopista Régis Bittencourt, ECO050, Nova Rota do Oeste, CCR ViaSul e Ecovias do Cerrado. No entanto, alér das Concessionárias citadas, recomendamos que a proposta de padronização também seja feita para a Autopista Fernão Dias, dado que a discordância, nesse momento, se deu à proximidade do início do seu processo de revisão ordinária, demonstrando possibilidade de mudança de posicionamento posterior; à Ecoponte, dado que outras Concessionárias do grupo (ECO050 e Ecovias do Cerrado) que estão na mesma situação, anuíram a proposta; e à CCR ViaCasteira, à critério de padronização entre todas as outras concessões, mesmo que sua data de reajuste tarifário já seja superior a 6 (seis) meses após o início do ano de concessão.*

*6. De forma inicial, ao se perscrutar os conteúdos carreados nas Minutas de Termos Aditivos em cada um dos citados processos já submetidos a essa Proctoradoria Federal, nota-se que apresentam o mesmo objeto e mesmas disposições de alteração sobre os contratos aos quais se referem. São elas:*

*Minuta de termo aditivo nº 23913346 (SEI 50500.115866/2024-37);*

*Minuta de termo aditivo nº 24034927 (SEI 50500.115861/2024-12);*

*Minuta de termo aditivo nº 24067759 (SEI 50500.116499/2024-99).*

*7. Da mesma forma, no presente processo, nota-se conteúdo praticamente idêntico no documento a ser analisado, qual seja:*

*Minuta de termo aditivo nº 24483394 (SEI 50500.116484/2024-21).*

*8. Some-se a isso, que o parágrafo 35 da Nota Técnica nº 3111/2024 (SEI nº 22927305) assenta que são, pelo menos, 07 (sete) os contratos de concessão que se pretende alterar, sem prejuízo de outros 03 (três). Todos com a mesma finalidade, com o mesmo objeto e, provavelmente, com o mesmo conteúdo.*

*9. Considerando o universo de 26 concessões rodoviárias federais sob administração o Estado brasileiro por intermédio da Agência Nacional de Transporte Terrestres - ANTT, resta claro tratar-se de ser amostragem significativa.*

*10. Com efeito, é atraída a incidência da Orientação Normativa nº 55/2014 da Advocacia-Geral da União, que trata da dispensa de análise jurídica individualizada sobre matérias idênticas e recorrentes, cuja atividade jurídica exercida se restrinja à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.*

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014** O ADOVADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993: I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos. Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014.

*11. A partir dessa compreensão, elaborou-se o PARECER REFERENCIAL n. 00004/2024/PF-ANTT/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 09819/2024/ANTT/PGF/AGU (NUP: 50500.115866/2024-37) como manifestação jurídica referencial para os processos mencionados acima e para outros que possuam o mesmo conteúdo e objeto, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação.*

3.5. Ainda em sede do Parecer Referencial n. 00004/2024/PF-ANTT/PGF/AGU, a PF/ANTT elenca requisitos gerais que devem ser observados, são eles: vigência do ajuste a ser aditado, preservação do objeto originalmente ajustado, ciência da concessionária sobre o objeto da alteração ou aquiescência, autorização pela autoridade competente e forma de publicação do Termo Aditivo. Ademais, realizou sugestões de texto que foram todas acatadas na proposta final do Termo Aditivo. No que concerne à *Cláusula do Valor* e da *Cláusula do Reequilíbrio Econômico-Financeiro*, ressaltou:

*70. Nesse compasso, recomenda-se que a área técnica confirme e, eventualmente detalhe o conteúdo da cláusula. Suspeita-se que a cláusula 4.1 pretendeu ressaltar que a alteração para padronização das datas de Revisão Ordinária e Reajuste das Tarifas de Pedágio (para que aconteçam 6 meses após o início do ano de concessão) não importará em novas despesas de capital ou operacionais. Sendo o caso, o dispositivo disse menos do que pretendia e, na forma que está, contradiz a Cláusula 5.1.*

*71. Adicionalmente, a Cláusula Quinta, ao abordar o reequilíbrio, registra que esse se dará para efeito de recomposição do período superior a 12 (doze) meses em que não ocorreu a aplicação do Reajuste e Revisão da Tarifa de Pedágio, nos termos da Resolução ANTT nº 6.032/2023. Vejamos as cláusulas:*

#### **CLÁUSULA QUINTA - DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

*5.1 Na ocasião da 10ª Revisão Ordinária da Tarifa de Pedágio, será apurado e efetivado os efeitos da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro devido o período superior a 12 (doze) meses sem a aplicação do Reajuste e Revisão da Tarifa de Pedágio, nos termos da Resolução ANTT nº 6.032/2023.*

*72. É relevante, outrossim, recomendar que a cláusula 5.1 seja também devidamente esclarecida para que seria demonstrada a justificativa técnica para a*

3.6. Finalmente, a manifestação da PF-ANTT concluiu pela possibilidade jurídica da referida proposta de Termo Aditivo, conforme o seguinte:

80. Sob o prisma estritamente jurídico e abstraídos aspectos técnicos e de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo das demais considerações lançadas ao longo do presente parecer, opina-se pela regularidade jurídica da Minuta de Termo Aditivo 23913346, desde que observadas as recomendações lançadas.

81. Ademais, caso aprovada, a presente manifestação jurídica se revestirá de caráter referencial nos termos da Orientação Normativa nº 55/2014 da Advocacia-Geral da União, cabendo a área técnica da Agência atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos presentes.

82. Enfatiza-se que a presente manifestação jurídica possui caráter opinativo, razão pela qual a Administração pode dela dissindir declinando suas razões. Ademais, a motivação, a justificativa e todos os dados técnicos e econômicos contidos no processo são de responsabilidade da Administração, que deverá ter certeza de sua exatidão.

3.7. Da mesma forma, a Nota Jurídica n. 00480/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 24560740) da PF-ANTT opinou, também, pela regularidade jurídica da proposta, desde que observadas algumas recomendações descritas no documento.

3.8. Assim, com as recomendações da PF-ANTT acolhidas ou devidamente justificadas pela SUROD, a minuta final de Termo Aditivo foi submetida à Concessionária, que encaminhou sua concordância em relação às cláusulas, conforme o documento VS – ADC nº 523/2024 (SEI nº 24854242), datado de 23/07/2024.

3.9. Por fim, considerando que a proposta está devidamente motivada e analisada pela SUROD, contando com respaldo legal, contratual e regulamentar, além de ter sido aceita pela Concessionária Via Sul, proponho à Diretoria Colegiada a aprovação da proposta de celebração do referido termo aditivo.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas no processo, VOTO por aprovar a proposta de 4º Termo Aditivo ao [Contrato do Edital de Concessão nº 01/2018](#), a ser celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S.A. - ViaSul, com objetivo de padronizar as datas de Revisão Ordinária e Reajuste das Tarifas de Pedágio estabelecidas no Contrato de Concessão, nos termos das minutas de Termo Aditivo (SEI nº 26853372), de Extrato de Termo Aditivo (SEI nº 26853391) e de Deliberação (SEI nº 26853334) acostadas aos autos.

Brasília, 21 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)

**Lucas Asfor Rocha Lima**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 21/10/2024, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **26853261** e o código CRC **39EBEC13**.